AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.611 - PR (2010/0194791-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO E OUTRO(S) - PR048647
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	NEMO ELOY VIDAL NETO E OUTRO(S) - PR020039

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR**, interposto contra decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidente o óbice constante da Súmula n. 83 desta Corte (fls. 769/771e).

Sustenta-se, em síntese, a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 02/24e).

Sem contraminuta (certidão de fl. 777e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n. 12.322/2010), combinado ao art. 254, I, do Regimento Interno desta Corte (redação anterior à Emenda Regimental n. 16/2014), o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento ao Agravo de Instrumento, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

No caso, de pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativa à regularidade formal do agravo interposto.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEC2B0A9-DE54-4246-A2F1-6B1DE57AD4C8

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o enunciado da Súmula n. 182/STJ segundo o qual, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", entendimento também aplicável ao agravo contra decisão denegatória de recurso especial, nos termos explicitados no inciso I, do § 4º, do art. 544, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 12.322/2010.

No caso sob exame, o Recurso Especial não foi admitido, com base na aplicação da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 769/771e).

Entretanto, as razões do Agravo limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que a orientação desta Corte não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (fls. 02/24e), não satisfazendo a exigência de impugnação específica da decisão agravada, porquanto não demonstrado que o entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que os precedentes utilizados não se aplicariam ao caso sob exame.

Assim, ausente requisito de regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.***
> *1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEC2B0A9-DE54-4246-A2F1-6B1DE57AD4C8

trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
2. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.
(...)
(AgRg no AREsp 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.
(...)
2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.
3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ.
(...)
5. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Reunidas S/A Transportes Coletivos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.
2. Fundamentos da decisão do TJSC que inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa que não foram infirmados de forma incisiva no agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 916.191/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 24/04/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.
2. Decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial interposto em face

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEC2B0A9-DE54-4246-A2F1-6B1DE57AD4C8

> *da falta de fundamentação do Decreto 774/93, da aplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria fático-probatória e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, o agravante limitou-se a dizer que a matéria foi devidamente prequestionada.*
> *3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*
> *4. Agravo regimental não-provido.*
> (AgRg no Ag 1.013.939/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/09/2008).

Impende destacar que o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ alcança também os recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, porquanto a aludida divergência diz respeito à interpretação de lei federal (*v.g.*: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do óbice previsto na Súmula 83/STJ, basta que o aresto recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n. 12.322/2010), combinado com o art. 254, I, do Regimento Interno desta Corte (redação anterior à Emenda Regimental n. 16/2014), **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEC2B0A9-DE54-4246-A2F1-6B1DE57AD4C8